



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS,
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA E DO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO
FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE**, entidade sindical de segundo grau com sede no SCS, Quadra 01, Bloco “C”, Edifício Antônio Venâncio da Silva, 14º Andar, Brasília/DF, CEP 70.395-900, inscrita no CNPJ sob o nº 37.174.521/0001-75, legítima representante sindical dos servidores do PJU e MPU, com fundamento no artigo 8º, III, da Constituição da República e Registro Sindical deferido Processo nº 19964.106120/2021-92 (SC21006), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a **elaboração de anteprojeto de Lei contemplando reestruturação das Carreiras do Ministério Público da União**, assegurando-se reajuste emergencial no percentual de 19,99%. Para amparar o presente pedido, apresenta o seguinte estudo técnico realizado quanto à Recomposição Salarial dos servidores do Ministério Público da União, abordando-se as perdas inflacionárias e reajuste.

I – Perdas inflacionárias e possibilidades de reajuste

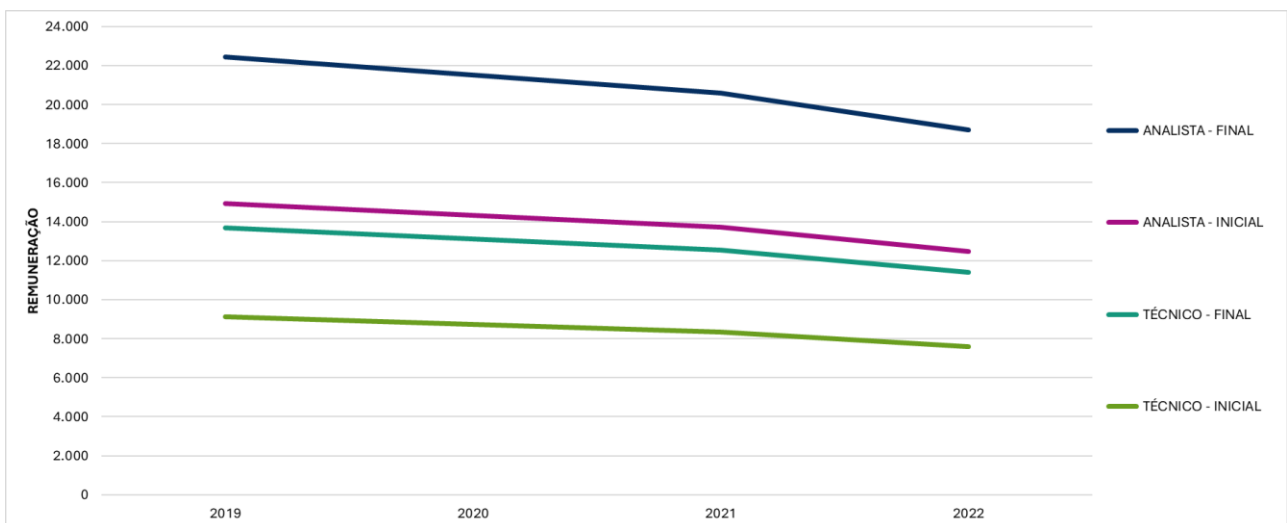
A evolução remuneratória dos servidores do Ministério Público da União vem-se dando, desde 2000, quando foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, com vistas a reduzir as perdas salariais acumuladas desde 1990, assim como assegurar uma aproximação ou equiparação com carreiras do Poder Judiciário, do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.



Essa trajetória, cuja “etapa” mais recente foi a aprovação da Lei nº 13.316 de 20 de julho de 2016, envolveu sucessivas reestruturações de carreira e remuneratórias, com a implementação de novas tabelas de vencimento e a elevação de percentuais da Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMPU, além da criação de um Adicional de Qualificação, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, pelos servidores, incentivando a sua qualificação, e de gratificações específicas para os servidores que executam atividades diferenciadas, como a Gratificação de Atividade de Segurança, para os que exercem funções de segurança e estejam em efetivo exercício em órgão ou unidade de segurança institucional, e a Gratificação de Perícia e a Gratificação de Projeto, devidas aos integrantes da carreira de Analista, designado para desenvolver perícia, com o objetivo de subsidiar a atuação institucional em procedimento extrajudicial ou em processo judicial, ou designado para desenvolver e implementar projeto de especial interesse da administração.

Contudo, desde a implementação da sua última etapa, em janeiro de 2019, as remunerações dos cargos de Técnico e Analista do Ministério Público da União, e corrigidas em seus valores vigentes, em janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA, que é o índice oficial de inflação medido pelo IBGE, apresentaram a seguinte evolução:

Figura 1 - SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – EVOLUÇÃO REMUNERATÓRIA 2019-2022 (IPCA)



FONTE: LEGISLAÇÃO FEDERAL. ELABORAÇÃO NOSSA. VALORES NÃO INCLUEM GAS, GPE



SIMILARES E VANTAGENS PESSOAIS.

Como pode ser observado, entre 2019 (quando foi implementada a última parcela do reajuste então concedido) e 2022, houve expressiva perda do poder aquisitivo das remunerações. Desde então se observa que, em relação aos valores alcançados por aqueles reajustes, as perdas acumuladas, **até janeiro de 2021**, já alcançavam **9,02%**, ou seja, **apenas para que fosse preservada a irredutibilidade salarial frente à inflação**, deveria **ter sido concedida**, em janeiro de 2021, **revisão geral da ordem de 9,02%**.

Na ausência de cumprimento do disposto no art. 37, X da Constituição, que assegura a revisão geral anual, com o fim de preservar a expressão monetária dos vencimentos e subsídios dos servidores e agentes públicos, observa-se não apenas a *consolidação* dessas perdas, mas o seu agravamento. Confirmando expectativas apontadas, entre outras entidades, pela Instituição Fiscal Independente do Senado Federal¹, **a inflação medida pelo IPCA, observada no período de janeiro a dezembro de 2021, atingiu 10,06%**.

Assim, a soma total da inflação acumulada, **desde janeiro de 2019**, data da concessão do último reajuste para os servidores do MPU, **até dezembro de 2021**, totalizou **19,99%**. Ou seja, apenas para a recomposição do poder aquisitivo acumulado desde **janeiro de 2019**, seria necessário em **janeiro de 2022 um reajuste emergencial de 19,99%** para todos os servidores do MPU², sem olhar neste momento às perdas anteriores, acumuladas desde 2006.

Logo, Excelência, a referida recomposição deverá ser buscada pela via de *reestruturação remuneratória*, cujo resultado deverá contemplar recomposição de, no mínimo, **19,99%**, mas tomando em conta o paradigma remuneratório a ser definido.

II – Remunerações comparadas.

Segundo o art. 73, § 3º da Constituição, aos Ministros do Tribunal de Contas da União são asseguradas as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Assim, embora o TCU não seja

¹ IFI/Senado Federal. Relatório de Acompanhamento Fiscal n° 52, de 17 de maio de 2021.

² Deve ser lembrado, ainda, o fato de que grande parte dos servidores públicos federais do Poder Executivo não tem reajustes em seus vencimentos desde janeiro de 2017. Para esses servidores a perda salarial acumulada até janeiro de 2021 já atingiu 16,43% e, considerada a inflação de 2021, alcançou 28,15% em janeiro de 2022.

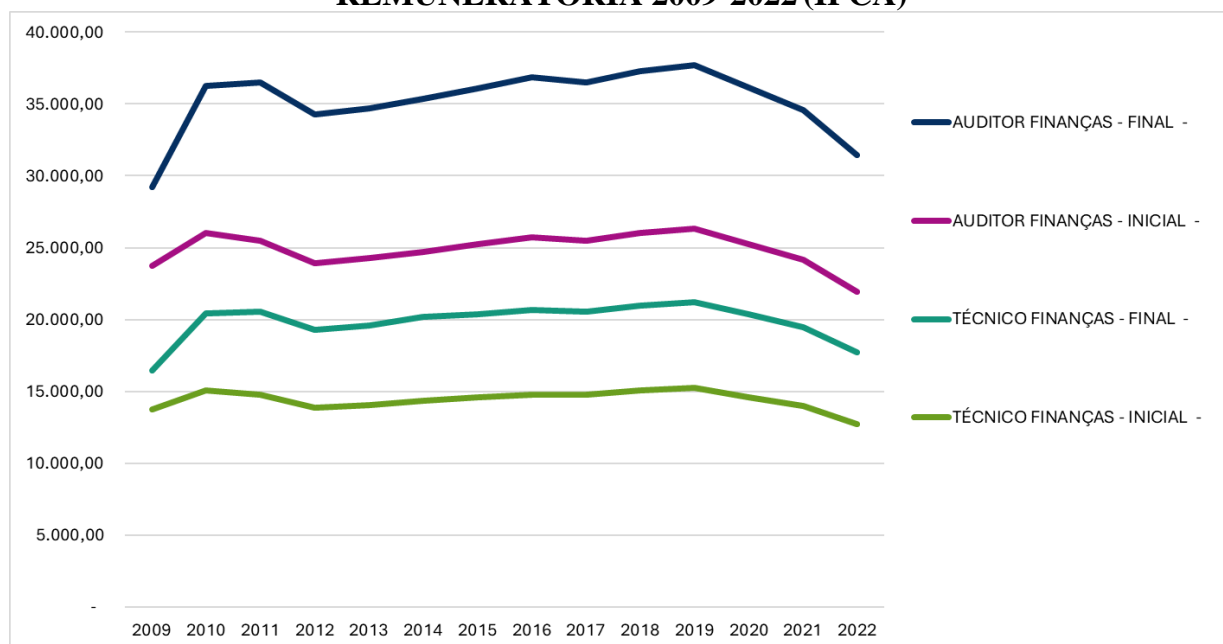


órgão do Poder Judiciário ou do Ministério Público da União, a estrutura da Corte de Contas e suas responsabilidades é comparável com a dos órgãos do Poder Judiciário e do MPU, assim como o é a estrutura do Ministério Público junto ao TCU, que, embora dotado de autonomia em relação ao MPU, tem asseguradas, aos seus membros, pelo art. 130 da Constituição, a aplicação das mesmas disposições pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura estabelecidas para os membros do MPU. Assim, os servidores de ambas as instituições devem ter tratamento isonômico, mediante a garantia de uma remuneração que atenda ao disposto no art. 39, § 1º da Constituição.

E, ao longo do período de 2000 a 2016, a busca dessa aproximação ou equiparação retributiva sempre esteve presente, embora não tenha sido alcançada em sua plenitude. A título exemplificativo, quando da apreciação, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei nº 5.440, de 2001, adotou-se como parâmetro valores correspondentes a 93% da retribuição devida aos servidores do Tribunal de contas da União.

Verifica-se que, no âmbito do Tribunal de Contas da União, os cargos de Auditor e Técnico de Finanças e Controle obtiveram expressiva melhoria remuneratória até 2010 e, embora tenham tido perdas entre 2011 e 2012, obtiveram ganhos reais até 2019, e experimentam, desde então, a mesma ordem de perdas dos servidores do MPU:

Figura 2– AUDITORES E TÉCNICOS DO TCU –EVOLUÇÃO REMUNERATÓRIA 2009-2022 (IPCA)





FONTE: LEGISLAÇÃO FEDERAL. ELABORAÇÃO NOSSA.

Mas mesmo em relação a outras carreiras e cargos do serviço público federal, os servidores do MPU acham-se em desvantagem. Em termos comparativos, tem-se a seguinte situação em valores correntes de janeiro de 2022:

Tabela 1 - Remunerações e Finais em R\$ – Cargos Efetivos Federais (jan 2022)

CARGO	REM. MENSAL	
	INICIAL	FINAL
NÍVEL SUPERIOR		
ANALISTA DO MPU	12.455,30	18.701,52
ANALISTA LEGISLATIVO - CD	25.299,49	31.536,03
AUDITOR TCU	21.947,82	31.428,91
AUDITOR FISCAL - RECEITA FEDERAL	22.529,09	30.303,62
ANALISTA LEGISLATIVO - SF	25.897,76	29.351,82
AUDITOR FEDERAL CGU	19.197,06	27.369,67
OFICIAL INTEL. ABIN	16.620,46	23.595,39
AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO	14.857,71	20.376,34
NÍVEL MÉDIO		
TÉCNICO DO MPU	7.591,37	11.398,39
TÉCNICO TCU	12.697,54	17.698,39
TÉCNICO LEGISLATIVO - SF	19.427,79	23.260,88
TÉCNICO LEGISLATIVO - CD	16.460,29	24.475,93
TÉCNICO CGU	7.283,31	12.514,58

FONTE: TABELAS DE REMUNERAÇÃO DOS RESPECTIVOS PODERES. ELABORAÇÃO NOSSA.

Como pode ser observado, a remuneração final dos servidores de nível superior do MPU corresponde a apenas 60% da atribuída aos do TCU e da Câmara dos Deputados, a 64% da atribuída aos Analistas Legislativos do Senado Federal, e a 68% dos Auditores da Controladoria Geral da União. No caso dos Técnicos do MPU de nível médio, essas defasagens são, em geral, um pouco inferiores, embora ainda expressivas, e correspondem a 49% das fixadas para os Técnicos Legislativos do Senado, e a 64% das fixadas para os Técnicos de Finanças do TCU.

Dessa forma, as perdas inflacionárias, que já atingiram pelo menos **9,02%** segundo a variação do IPCA até janeiro de 2021, e atingiram **19,99 em janeiro de 2022 para os servidores do MPU**, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, e partes dos servidores do Poder Executivo, como dito acima, **demandam reposição** pela via de reestruturação remuneratória.

III – Limites fiscais e possibilidades.



A Emenda Constitucional nº 95, de 2016, instituiu o “Novo Regime Fiscal”, e, na forma do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu um “teto” de despesas, a ser observado por cada órgão e Poder, a partir de 2017 até o ano de 2036.

A Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021 (primeira parte da “PEC dos Precatórios, complementada com a promulgação da EC 114, de 2021, em 16 de dezembro de 2021), alterou essa sistemática de correção do teto, determinando que, com efeitos já em 2021, o teto de despesas passasse a ser corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, **apurado no exercício anterior a que se refere a lei** orçamentária.

O Parecer aprovado pelo Congresso Nacional, apresentado em complementação de Voto do Relator, já considerados os efeitos da EC 113, contudo, estipulou um limite máximo para a despesa primária, em 2022, **de R\$ 1.679,58 bilhões**, mas levando em conta uma estimava de IPCA, em 2021, de **10,18%**, superior, portanto, ao efetivamente verificado.

Com essa alteração, segundo a Instituição Fiscal Independente do Senado Federal, o teto de gastos calculado para 2022 deveria subir de R\$ 1.610 bilhões (regra anterior à PEC dos Precatórios) para R\$ 1.677,84 bilhões, considerando-se o IPCA de 10,06% para 2021, valor próximo ao estimado pelo Congresso. A alteração da regra de indexação do teto, somada ao espaço aberto pela limitação dos precatórios e sentenças judiciais (R\$ 44,7 bilhões), permitiria um acréscimo de cerca de R\$ 117,9 bilhões em espaço fiscal adicional em 2022. Contudo, no exercício de 2022, segundo a EC 114, de 2021, o aumento do limite de despesas decorrente da aplicação do disposto no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ser destinado **somente ao atendimento das despesas de ampliação de programas sociais de combate à pobreza e à extrema pobreza, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal, à saúde, à previdência e à assistência social.**

Considerando-se o *teto de despesas* definido na forma da LOA 2022 (Lei 14.303/2022), os montantes estimados, por Poder e órgão, são os seguintes:

Tabela 2 – Limite de Despesas -R\$ milhões (2022)

Itens	Limite aplicável a 2022
PODER EXECUTIVO	1.606.857,10
PODER LEGISLATIVO	14.510,30
Câmara dos Deputados	6.969,60



Senado Federal	5.130,20
Tribunal de Contas da União	2.410,50
PODER JUDICIÁRIO	49.947,20
Supremo Tribunal Federal	745,40
Superior Tribunal de Justiça	1.752,10
Justiça Federal	12.926,10
Justiça Militar da União	629,80
Justiça Eleitoral	8.517,60
Justiça do Trabalho	22.035,50
Justiça do Distrito Federal e Territórios	3.113,00
Conselho Nacional de Justiça	227,70
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	632,30
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	7.625,80
Ministério Público da União	7.529,10
Conselho Nacional do Ministério Público	96,70'
TOTAL	1.679.572,70

FONTE: CONOF/CD – AUTÓGRAFOS DA LOA 2022.

Nos termos dos limites originalmente fixados pela EC 95, de 2016, a evolução do teto de despesas no âmbito do Ministério Público da União, desde 2020, é o a seguir demonstrado:

Tabela 3 - Limite de Despesas por órgão – Ministério Público da União - R\$ milhões (2020 A 2022)

ORGÃO	2020	2021	2022
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	6.666,68	6.661,04	7.529,1
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	82,8	85,56	96,7
TOTAL	6.749,48	6.746,60	7.625,80

FONTE: [HTTPS://WWW.TESOUROTRANSPARENTE.GOV.BR/VISUALIZACAO/PAINEL-DO-TETO-DE-GASTOS E RELATÓRIO PLOA 2022](https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/painel-do-teto-de-gastos-e-relatorio-ploa-2022)

As dotações consignadas para o MPU na LOA 2022 aprovada, porém, são inferiores ao teto. Apesar do limite fixado, com base nos critérios de correção fixados pela EC 95/2016, os valores programados na LOA 2022 são de **R\$ 7.197,4**, no Ministério Público da União, e **R\$ 92,7 milhões** no CNMPU, totalizando em uma “folga”, em relação ao limite, de **R\$ 331,7 milhões** no MPU e de **R\$ 4,0 milhões** no CNMPU.

A Emenda Constitucional nº 109, de 2021, alterou o art. 109 do ADCT que estabelecia, originalmente, regras a serem aplicadas no caso de **descumprimento do teto de despesas por órgão ou poder**, estipulado pelo art. 107 do ADCT pela EC 95/2016.

Caso esse teto fosse superado, ficariam vedados, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de



servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior, a criação de cargo, emprego ou função e a alteração de estrutura de carreira que impliquem aumento de despesa, a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias, a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, a criação de despesa obrigatória, a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, e até mesmo a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Todavia, a EC 109/21 alterou substancialmente esse dispositivo, estabelecendo, no caso da União, que essas vedações serão acionadas e aplicadas **ao respectivo Poder ou órgão até o final do exercício a que se refere a lei orçamentária**, no caso de ser verificado, **na aprovação dessa lei**, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites de despesas, **a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a 95%**. Ou seja, embora ainda vigore a limitação de despesas, de observância obrigatória, as vedações antes previstas serão aplicadas em função da relação entre *despesa obrigatória e despesa primária*.

Segundo dados da IFI/Senado Federal, reestimados em dezembro de 2021, essa relação deveria alcançar cerca de 91,46%³, ou seja, haveria “folga” de apenas 3,5 pontos percentuais para a elevação de despesas totais no âmbito da União.

Em 2022, segundo estimativas apresentadas pelo Ministério da Economia quando do encaminhamento ao Congresso Nacional do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o

³IFI. Relatório de Acompanhamento Visto que não foram incorporadas ao PLOA enviado ao Congresso em 2022 quaisquer estimativas para esse fim, e não foi encaminhado ao Congresso, durante a tramitação do PLOA 2022, nenhuma proposição legislativa, o PLOA PARA 2022 aprovado pelo Congresso não contemplou esse requisito constitucional e legal.



ano de 2022, a relação entre despesas obrigatórias e despesas primárias totais **atingirá 94%**, reduzindo a **1 p.p.** a “folga” financeira⁴. **Estimativas da IFI do Senado, porém, apontam uma relação da ordem de 91%, ou seja, folga de 4 pontos percentuais em 2022.**

A viabilidade de qualquer reajuste em 2022, porém, dependeria, além do cumprimento de ambos os “tetos” de despesas, também de autorização expressa no Anexo V da Lei Orçamentária Anual, e da estimativa de impactos e respectivas fontes de custeio.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2022 **não previu vedação** a que fossem encaminhados ao Congresso projetos de lei com essa finalidade.

Segundo o art. 109 Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (LDO 2022),

“Art. 109. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 106 desta Lei, ficam autorizados:

I - a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa;

II - o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados no mês a que se refere o caput do art. 102 e cujas vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte;

III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

IV - a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I ao III;

V - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa;

⁴ MINISTÉRIO DA ECONOMIA/ SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA/SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL. Apresentação PLDO 2022. 15 de abril de 2022.



VI - o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes, desde que comprovada disponibilidade orçamentária;

VII - a revisão geral anual de que trata o inciso X docaputdo art. 37 da Constituição, observado o disposto no inciso VIII docaputdo art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997; e

VIII - o provimento de cargos e funções relativos aos concursos vigentes da Polícia Federal (PF), da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I a IV.”

Destaca-se, nesse dispositivo, a autorização contida no seu inciso IV, que permite “o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras”. Contudo, a despesa decorrente dessas medidas deverá observar os limites de despesas constantes de **anexo específico da Lei Orçamentária de 2022**, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica, observado, ainda, além do teto de despesas fixado pelo art. 107 do ADCT, por órgão e poder, o limite de despesas com pessoal fixado na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, durante a tramitação do PLOA 2022, foi aprovada pelo Relator emenda consignando autorização, no Anexo V do PLOA, para “atendimento de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras **do Poder Executivo**”, no montante total, anualizado, de **R\$ 1.976,951 milhões**, dos quais R\$ 240 milhões destinados a despesas financeiras com o custeio da contribuição previdenciária da União. Essa dotação foi alocada, como reserva de contingência, no Ministério da Economia. E, no caso de envio ao Congresso Nacional de proposição que defina a sua destinação, ela somente poderá ocorrer para cargos e carreiras **do Poder Executivo**, e nos limites referidos. Embora não haja definição no Anexo V dessa destinação, a alteração resulta de pedido encaminhado pelo Ministro da Economia e reflete compromisso do Presidente da República de conceder reajustes às carreiras de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Agentes Penitenciários do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O inciso V, note-se, permite a reestruturação de carreiras **que não implique aumento da despesa**; nesse caso, **não se aplica** o disposto no inciso IV, por não implicar em



gasto adicional. E qualquer reestruturação que implique *aumento da despesa* estará, por outro lado, contemplada pela autorização do inciso IV, desde que observada a previsão orçamentária ali prevista.

Finalmente, o inciso VII autoriza a “revisão geral anual”, observado, porém, o disposto na Lei Eleitoral, que veda, no seu art. 73, VIII, que seja feita, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 180 dias antes da eleição até a posse dos eleitos em 1º de janeiro do ano seguinte.

Sobre o ponto, assim se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral:

“Revisão geral de remuneração de servidores públicos. Circunscrição do pleito. Art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504/97. Perda do poder aquisitivo. Recomposição. Projeto de lei. Encaminhamento. Aprovação. 1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional. 2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Res.-TSE no 20.890, de 9.10.2001. 3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela Lei Eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral. 4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.” (Res. nº 21.296, de 12.11.2002, Rel. Min. Fernando Neves).

“[...] 4. A aprovação de projeto de revisão geral da remuneração de servidores públicos até o dia 9 de abril do ano da eleição, desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, não caracteriza a conduta vedada prevista no inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições. [...]” (Ac. de 16.6.2014 no AgR-REspe nº 46179, Rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

Corretamente, o TSE vem entendendo que a limitação temporal atinge, sobretudo, a proposição do reajuste ao Poder Legislativo, e não o ato de aprovação, pelo mesmo, ou a sua sanção pelo Presidente da República, quando aprovado, e identificou o escopo da “revisão geral”, de forma compatível com o conceito explicitado em julgamento, pelo STF, da Adin por Omissão nº 2.061⁵.

⁵ Em sua defesa naquela ADI por Omissão, a Advocacia-Geral da União alegou que “a revisão geral de remuneração a
SCS Quadra 01 Bloco C Ed. Antonio Venâncio da Silva 14º Andar-CEP:70395-900 - Brasília - DF
Telefax: (061) 323.7061 - e-mail: fenajufe@fenajufe.org.br - www.fenajufe.org.br



Assim, caso o Chefe do Executivo haja submetido ao Legislativo **antes** do prazo estabelecido projeto de lei concedendo revisão geral, independentemente do índice de reajuste, a sua sanção poderá ocorrer **após aquela data sem configurar** ofensa ao limite temporal e, portanto, à vedação da conduta.

No entanto, o dispositivo legal incorre em impropriedade ao limitar o reajuste, caso submetida proposta após o prazo limite, à inflação “ao longo do ano da eleição”, o que permite inferir que, concedendo, por exemplo, mediante edição de medida provisória ou encaminhamento ao Congresso de projeto de lei, revisão geral após o último dia do prazo legal, o Presidente da República somente poderia promover reajuste da ordem de, no máximo, **a inflação acumulada no período de um ano**, até a data limite.

Ou, se interpretada a limitação de forma ainda mais restritiva, **somente poderia ser concedida a inflação já ocorrida “ao longo do ano da eleição”**, mas até a data a partir da qual incide a vedação da conduta (ou seja, até **meados de abril**).

Assim, não estaria o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder a inflação acumulada *desde a revisão geral anterior*, mas a inflação *ocorrida de 1º de janeiro até meados de abril do ano em curso*, ou esta somada à *estimativa de inflação futura* a realizar-se *ao longo do ano da eleição*, o que gera um paradoxo, à luz do próprio conceito de revisão geral admitido constitucionalmente, que se refere à “reposição do poder aquisitivo”, conforme explicitado em julgamento, pelo STF, da ADI por Omissão nº 2.061. O conceito de “revisão geral” dirige-se, portanto, à *inflação passada – acumulada em sua totalidade, desde a revisão anterior* – mas, jamais, à *inflação futura*, o que impediria, por exemplo, a concessão de uma revisão geral que cobrisse a *meta inflacionária para o ano de 2022*, e não a perda inflacionária já consolidada.

Nesse ponto, o Tribunal Superior Eleitoral não tem sido claro em suas deliberações, limitando-se a reiterar o exposto na Lei Eleitoral:

cada doze meses não é compulsória, mas vinculada à existência de real inflação”, reconhecendo, assim o nexo de causalidade inflação x reajuste. Já o voto do Relator, Ministro Ilmar Galvão, ressaltava esse nexo referindo-se a voto por ele proferido no MS 22.439, Relator Min. Maurício Correa, abordando o alcance do art. 37, X da CF: “Na verdade, contém ele um imperativo lógico, pressuposto da apontada paridade de tratamento entre servidores civis e militares, consistente em que os vencimentos dos servidores em geral deverão ser periodicamente atualizados, em face da perda do poder aquisitivo da moeda”.



“[...] Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII do art. 73 da Lei no 9.504/97)”. NE: Consulta sobre a possibilidade de recomposição das perdas remuneratórias relativas aos últimos dois anos anteriores ao ano da eleição e sobre a possibilidade de recomposição salarial retroativa à data-base mesmo quando já ultrapassado o prazo limite previsto na legislação eleitoral.” (Res. nº 21812 na Cta nº 1086, de 8.6.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Contudo, em alguns casos, a Justiça Eleitoral, tanto em nível de Tribunais Regionais Eleitorais, e no próprio Tribunal Superior Eleitoral, tem decidido que é “lícita a revisão da remuneração, no ano das eleições, **quando destinada a afastar os efeitos da inflação do período – ano em curso**” (TSE - Processo Administrativo nº 19.590 – Classe 19a – Distrito Federal), como exemplifica a Resolução 22.317/2006:

*“SUBSÍDIO — REVISÃO. Consoante dispõe o art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, é lícita a revisão da remuneração considerada **a perda do poder aquisitivo da moeda no ano das eleições** (TSE. Resolução n. 22.317/2006). (grifonosso).*

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo considerou infringir a vedação reajuste concedido após o prazo da Lei nº 9.504/97, em índice que superava a perda inflacionária havida ao longo do próprio ano de eleição (v. Acórdão nº 161.989). O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, nos Recursos Eleitorais nº 1.498/04 e 1.677/05, considerou **ilícita** a concessão de reajuste de 8,34% a servidores públicos municipais, no período vedado, quando os índices oficiais não ultrapassavam os 4%.

Contudo, em julgado recente, o TRE-SP, ao apreciar o RECURSO ELEITORAL nº 463-12.2016.6.26.0401, adotou a tese de que seria válido o encaminhamento de projeto de lei ao legislativo, ainda que após o início da data da vedação da conduta, contendo reajuste **relativo aos dozes meses anteriores**, ou seja, cobrindo período **anterior ao do ano da eleição**. Segundo o Voto do Relator,

“Ocorre que esse aumento não excedeu a recomposição da' perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Isso porque o INPC entre os meses de maio de 2015 e abril de 2016 foi de 11,25% (fonte: www.portalbrasil.net/inpc.htm) . Consequentemente, o índice de reajuste concedido aos servidores públicos municipais foi inferior ao índice de inflação registrada no ano anterior, o que importa dizer que não houve a recomposição completa da perda do poder aquisitivo. Logo, 'não ficou caracterizada a conduta vedada prescrita no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (RE -



RECURSO nº 46312 - FERRAZ DE VASCONCELOS – SP - Acórdão de 22/02/2018. Relator Des. Marcus Elidius Michelli de Almeida Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE- SP, Data 01/03/2018)

14

Já no que se refere a reestruturações remuneratórias setoriais, é pacífico o entendimento do TSE, quanto à não incidência de vedação da Lei Eleitoral, por não estar presente a *generalidade* do reajuste, como exemplifica o decidido no recente Acórdão de 14.3.2019 no AgR-REspe 39272, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto:

“[...] Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei das eleições. Revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda. [...] 1. In casu, a Corte Regional [...] assentou que o caso sub examine não trata de revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda, mas de aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores com nítido objetivo de corrigir situação de injustiça e de desvalorização profissional de categorias específicas do Poder Executivo municipal. 2. Consta, ainda, do acórdão recorrido que: a) ‘as leis complementares, além de ter por objeto a reestruturação de carreira de determinadas categorias de servidores do município, não definem qualquer índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário, fato que, a meu ver, afasta a incidência da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97’ [...]; e b) ‘diante do conjunto fático-probatório constante nos autos, concludo que a conduta imputada aos ora Recorridos não se subsume à regra prescrita no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97’ [...] 4. ‘A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997’ [...] 5. Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral. 6. ‘No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei’ [...]” (Ac. de 14.3.2019 no AgR-REspe 39272, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.) (grifo nosso).

Essa “revisão geral anual”, contudo, depende da apresentação de projeto de lei **de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, não podendo ser suprida por iniciativa parlamentar ou de outros Poderes da República.

Além disso, embora a Lei nº 10.331, de 2002, tenha estabelecido que as remunerações e os subsídios dos servidores públicos federais, serão revistos, na forma do inciso



X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões, observadas como condições a autorização na lei de diretrizes orçamentárias, a definição do índice em lei específica, a previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual, a comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social, a compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho e o atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, esse direito não vem sendo respeitado, no plano federal, desde o ano de 2003.

Ademais, em 25.09.2019, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 565.089, Relator para o Acórdão o Min. Roberto Barroso, considerou, por 6 votos a 4, que

“O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo.”

Na ocasião, a Corte fixou a tese de que

“O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar em 22.09.2020 o Recurso Extraordinário (RE) 843112, com repercussão geral (Tema 624), decidiu que o Poder Judiciário não tem competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos nem para fixar o respectivo índice de correção. Segundo o Acórdão:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR



PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática. 2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação pari passu do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996. 3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento

fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral. (...) 5. In casu, o papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por decisão judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão “revisão geral”, dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada “constitucionalmente obrigatória”, embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista. 6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003. 7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001. 8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal.



*As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. Interpretation and Institutions. Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002. p. 38). 9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que maiorias ocasionais furtem-se de obrigação imposta pelo constituinte. 10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município do Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, consecutivamente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto. 11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao Poder Judiciário declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo. 13. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção “para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais”, exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal. 13. Recurso Extraordinário Provido para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. **Tese de repercussão geral: O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.**” (RE 843112. STF - Tribunal Pleno – Relator Min. LUIZ FUX. Julgamento: 22/09/2020 - Publicação: 04/11/2020)*

Com tais decisões, a Suprema Corte declarou, na prática, a **total inutilidade do disposto no art. 37, X** da Carta Magna, **que restou sem qualquer grau de efetividade ou de imperatividade**, reconhecendo, apenas, que ante a inexistência de lei concessiva da revisão geral, cujo índice de reajuste compete apenas ao Poder Executivo definir e propor ao Poder Legislativo, e na dependência de haver disponibilidade financeira, o Poder Judiciário pode, tão somente, declarar a *mora legislativa*, sem, contudo, assegurar por tal meio a concretude do direito.

Dessa forma, o único meio hábil e eficaz para assegurar reajuste em 2022 para os servidores do MPU, sem a dependência de iniciativa legislativa do Poder Executivo, é a apresentação, ao Congresso Nacional, **pelo Procurador-Geral da República**, de projeto de



lei que preveja a **reestruturação remuneratória**, definindo novos valores de vencimento básico ou de gratificações, e que assegure valores mais próximos dos desejáveis, tendo em vista tanto a perda inflacionária já ocorrida e a ocorrer, como os paradigmas remuneratórios antes mencionados.

A alternativa a ser adotada, além de observar os demais limites de despesas totais, há de ser compatível com os limites de **despesas com pessoal** do Poder Ministério Público da União

Quanto ao limite de despesas com pessoal e encargos sociais fixado pelo art. 19 da LRF, que é de 50% para a União, e, desse total, cabem 40,9% para o Executivo (dos quais destacados 3% para as despesas do DF custeadas pela União, *inclusive o Tribunal de Justiça do DF e Territórios e o Ministério Público do DF e Territórios*), 6% para o Judiciário, 2,5% para o Legislativo e **0,6% para o Ministério Público da União**, observa-se que não há, em termos gerais, óbices que impeçam a concessão de reajuste em 2022.

Segundo o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, no período de setembro de 2020 a agosto de 2021 a execução da despesa líquida de pessoal atingiu R\$ 235,76 bilhões, o que correspondeu a 25,2% da Receita Corrente Líquida, ou seja, 66% do máximo permitido. Até o final do exercício, considerando a evolução da despesa, com os impactos previdenciários decorrentes de aposentadorias e pensões, e do aumento da despesa decorrente Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que concedeu reajuste escalonado aos militares das Forças Armadas até o ano de 2023, mas também a elevação da receita corrente líquida, afetada sobretudo em 2020 em face da pandemia Covid-19 e do aumento de transferências da União a entes subnacionais, haverá condições de, sem ofensa ao limite prudencial da LRF (95% do limite máximo), ser ampliada a despesa com pessoal.

Também no Poder Judiciário, observa-se a existência de folga em relação ao limite máximo permitido pela LRF. Considerando-se a despesa líquida com pessoal, por órgão, observa-se que, no total do Poder Judiciário Federal, a soma dos percentuais de comprometimento da RCL com despesas de pessoal atingiu, em 2020, **4,48%**, ou seja, **72,158% do limite máximo**. Embora alguns órgãos estejam ultrapassando o limite máximo permitido nos termos do § 1º do art. 19 da LRF, haveria, no total, a possibilidade da concessão de elevação da despesa total do Poder Judiciário em **36,68%**.



E, no Ministério Público da União, segundo o Relatório de Gestão Fiscal publicado em 27 de janeiro de 2022, a despesa total com pessoal de 2021, sujeita ao limite da LRF, foi de **R\$ 4.696.028.316,08**, o que representou um comprometimento de **0,441971%** da Receita Corrente Líquida. Assim, para alcançar o limite prudencial (0,57% da RCL), há uma “folga” que suportaria uma **elevação de 28,96% na despesa total com pessoal e encargos do MPU**.

Por fim, é preciso ainda destacar o fato de que, diversamente do que ocorria até 2020, não é mais possível que Lei aprovada no último ano de mandato de Chefes de Poder possa ter sua implementação ao longo do mandato subsequente.

A Lei Complementar nº 173, de 27 de março de 2020, alterou o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular



do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.” (NR)

Assim, não será possível que eventual lei que promova reestruturação remuneratória em qualquer dos Poderes tenha parcelas a serem implementadas em períodos posteriores a 2022, ou seja, observadas as demais limitações fiscais e orçamentárias, o reajuste a ser concedido pela eventual lei a ser editada deverá ser **implementado integralmente no exercício de 2022.**

IV – Prazos e Tramitação.

Dada a conclusão da tramitação do PLOA 2022 sem que tenham sido incorporadas dotações específicas, ou previsão no seu Anexo V, para que fosse cumprido o disposto no art. 109 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, há que se levar em consideração o calendário político-eleitoral de 2022, assim como o prazo necessário para que seja aprovada eventual proposição ainda a ser submetida ao Congresso, tanto para *alterar* o Anexo V da LOA 2022, quanto para que sejam consignadas as dotações para tal fim.

Reitere-se que, em 2022, a “folga fiscal” decorrente da EC 113, de 2021, não poderá ser utilizada para aumento da despesa com pessoal e encargos.

O total previsto na LOA 2022 aprovada, para a despesa com pessoal e encargos da União é de R\$ 335,4 bilhões, tendo sofrido redução de cerca de R\$ 8,3 bilhões em relação ao Projeto de Lei enviado ao Congresso, decisão que suscitou grandes questionamentos, por comprometer, precipuamente, dotações que poderiam ser destinadas a realização de concursos



públicos em 2022. O **Ministério Público da União**, inclusive, sofreu **redução** nas dotações autorizadas para tal fim: **houve redução na autorização de provimento de cargos de 469 para 1.490 cargos, com redução de 469 cargos para 191**, e de **R\$ 21,438** milhões na despesa prevista para o exercício.

Dado o impedimento de que sejam editadas medidas provisórias para alterações à LOA 2022, proposições com esse fim precisariam ser apreciadas a partir de 2 de fevereiro de 2022, e aprovadas com celeridade.

Aprovada a alteração no Anexo V e definidas as dotações para tal fim, projeto de lei poderia ser, igualmente, aprovado e implementado. Contudo, no caso de revisão geral, caso aprovada a lei concessiva após o prazo fixado pela Lei Eleitoral, o reajuste estaria limitado à inflação apurada a partir de janeiro de 2022, sob pena de infração à limitação legal pelo Chefe do Executivo, que será candidato à reeleição em 2022.

Quanto a eventual reestruturação de carreira que implique em aumento de remuneração, a proposição, caso encaminhada ao Congresso, não se sujeita ao disposto na Lei Eleitoral, mas, além dos requisitos supra, estabelecidos pela LDO 2022 e pelo art. 169 da Constituição, quanto à fixação do “montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I ao III”, deverá ser apreciada antes do prazo final da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, antes do início do prazo de 180 dias do encerramento do mandato do Presidente da República, previsto no art. 21, IV, “b”.

Quanto a reajustes a serem implementados **a partir de 2023**, haverá se ser observado o que, para tal fim, vier a ser definido pela LDO a ser enviada ao Congresso no final de abril de 2022, e no PLOA 2023, a ser enviado até **31 de agosto de 2022**, observado o calendário para envio das proposições dos órgãos e Poderes (em geral, **até 13 de agosto do exercício**) do Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, a ser encaminhado à Comissão Mista de Orçamentos do Congresso Nacional.



Mais uma vez, é mister que, para que quaisquer proposições envolvendo os servidores do MPU sejam contemplados com reajuste, exceto revisão geral, que tal proposição seja, efetivamente, acompanhada das necessárias estimativas de impacto financeiro no exercício a partir do qual será implementada e nos dois subsequentes, bem assim das respectivas memórias de cálculo.

Assim, cumpridas as etapas prévias, será fundamental que a proposição a ser encaminhada ao Congresso seja apreciada tempestivamente, a fim de que seus efeitos financeiros sejam assegurados, vedada a sua aplicação com efeitos retroativos, que o Anexo V da LOA seja ajustado, para incorporar os impactos orçamentários decorrentes, e que a dotação necessária esteja consignada na Lei Orçamentária, nos órgãos do MPU.

Além disso, é necessária, nos termos do art. 108, II da LDO 2022, a inclusão de “cláusula suspensiva de sua eficácia até constar autorização em anexo específico à Lei Orçamentária, correspondente ao exercício em que entrarem em vigor”, sendo vedada a realização da despesa “enquanto não for publicada a Lei Orçamentária com a autorização e a dotação suficiente.”

Embora não haja limitação da mesma ordem, na hipótese de *revisão geral*, a dotação para esse fim também deverá estar previamente estimada e contida no PLOA, mas, como já alertamos, a iniciativa para essa revisão é privativa do Poder Executivo.

Ainda que não haja, como ocorria até o ano de 2017, a exigência de que, para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, o aumento da despesa com pessoal deve observar os limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2018, no qual somente poderiam ser incorporados os valores decorrentes de proposição legislativa cuja tramitação houvesse sido iniciada no Congresso Nacional **até 31 de agosto**, o efeito é o mesmo, posto que a data (31 de agosto) coincide com a do envio do PLOA ao Congresso.

Assim, de forma resumida:

- a) Definição de alternativa a ser adotada para reestruturação de carreira, elaboração de anteprojeto de lei e estimativas de impacto financeiro: **imediato.**



- b) Encaminhamento pelo MPU e CNMPU ao Ministério da Economia/SEF/SOF da proposta de alteração ao Anexo V da LOA 2022 e suplementação orçamentária para 2022 com a inclusão das estimativas orçamentárias e financeiras da proposta de reajuste no **LOA 2022**: **imediatamente**
- c) Encaminhamento pelo Procurador Geral da República de projeto de lei ao Congresso Nacional: **imediatamente**.
- d) **Projeto de lei concedendo reestruturação remuneratória ou revisão geral com efeitos em 2022:**
- d1) revisão geral: para reposição de perdas de exercícios anteriores: encaminhamento, aprovação e sanção até 04 de abril de 2022 (cf. art. 73, inciso VIII, c.c. o art. 7º, ambos da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 83, VIII, da Resolução TSE nº 23.610/2019);**
- d2) revisão geral para reposição de perdas da inflação do ano da eleição: encaminhamento, aprovação e sanção até 04 de julho de 2022.**
- d3) reestruturação remuneratória (setorial): até 04 de julho de 2022** (180 dias antes do término no mandato do Chefe do Poder Executivo).
- e) Efeitos do reajuste: **a partir da sanção da lei aprovada**, condicionada a sua aplicação à aprovação e sanção do Projeto de Lei de alteração na LOA 2022 (item b).

Assim, cumpridas as etapas prévias, será fundamental que a proposição a ser encaminhada ao Congresso seja apreciada tempestivamente, a fim de que seus efeitos financeiros sejam assegurados ainda no exercício de 2022; caso contrário, ainda que sua apreciação não sofra óbices da Lei Eleitoral ou da própria LRF ou do art. 107 ou 109 do ADCT, e mesmo que a dotação necessária esteja consignada na Lei Orçamentária, ela não poderá conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à sua plena eficácia.



Dados os impactos fiscais elevados, a impossibilidade de que o reajuste a ser definido seja implementado de forma progressiva (em parcelas anuais), e o reduzido limite para a ampliação das despesas obrigatórias em 2022, uma alternativa mais realista e prudente, com efeitos imediatos, seria a **reestruturação remuneratória, por meio de alteração de tabela de vencimentos ou elevação da GAMPU**, que permitisse alcançar, pelo menos, a recomposição das perdas já ocorridas até janeiro de 2022.

V – Do Requerimento.

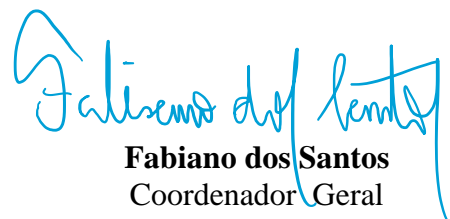
Assim, a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE** requer a elaboração de anteprojeto de Lei contemplando reestruturação das Carreiras do Ministério Público da União, assegurando reajuste emergencial no percentual de **19,99%**, com efeitos financeiros a partir da data da sua publicação.

Essa reestruturação, resultando em correção da ordem de **pelo menos 19,99%**, teria caráter provisório, sem prejuízo da retomada de negociações, a partir de 2023, com o fim de buscar uma solução mais abrangente e completa, do ponto de vista da equiparação remuneratória.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 21 de março de 2022.


José Aristeia Pereira
Coordenador Geral


Fabiano dos Santos
Coordenador Geral


Ramiro Santana Moreno López
Coordenador Jurídico e Parlamentar